



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
PROCURADORIA JURÍDICA
CNPJ 34.671.057/0001-34**

**PARECER JURÍDICO
PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO- TOMADA DE PREÇOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 078/2016-000003
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL**

Água Azul do Norte/PA, 01 de setembro de 2016.

ÓRGÃO RESPONSÁVEL: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-FME, pessoa jurídica de direito público, regularmente representado.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO CULTURAL DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DE AGUA AZUL CONFORME DISCRIMINADO NO PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO BÁSICO E DE ACORDO COM O MEMORIAL E A PLANILHA DE QUANTIDADES QUE SEGUEM EM ANEXOS NO PRESENTE EDITAL.

EMENTA: MODALIDADE LICITACAO TOMADA DE PRECOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA. DA REGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. ASPECTO FORMAL ADOTADO PELO FME.

**Ao Ilustre Presidente da Comissão de Licitação
Sr. Juliermes dos S. Oliveira
Nesta,**

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para parecer jurídico que tem como referência Processo Administrativo n. 078/2016-000003/FME/AAN, haja vista análise quanto a regularidade documental da empresa licitante **EDILSON DE JESUS LIMA**

CONSTRUÇÕES- EIRELI, frisa-se que cumpriu com o aspecto formal adotado pelo Fundo Municipal de Educação-FME, sendo que o preço ofertado pela empresa **EDILSON DE JESUS LIMA CONSTRUÇÕES- EIRELI** (R\$ 378.799,63 – trezentos e setenta e oito mil setecentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos) torna-se a proposta mais vantajosa apresentada a administração o que consequentemente favorável a homologação e adjudicação a esta empresa, sendo imperioso destacar que a empresa acima identificada apresenta regularidade quanto ao aspecto formal exigido pelo FME se consolidando como a proposta mais vantajosa a administração em (R\$ 378.799,63- trezentos e setenta e oito mil setecentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos).

Nesta linha, da análise documental constante nos autos do procedimento a epígrafe, a empresa regularmente representada cumpriu com as exigências adotadas pelo FME, a considerar as precauções adotadas a fim de que viabilize legalmente o Procedimento de Tomada de Preços, bem como pela concretização do objeto descrito no certame, estando o mesmo revestido de amparo legal, dadas as exigências contidas naquelas normas, pela documentação inserida no bojo da tomada de preço, bem como pela observância dos princípios norteadores da Administração Pública, quer seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; pela supremacia do interesse público é que rechaça esta Procuradoria no sentido de que a empresa cumpriu aos ditames estabelecidos, em especial no que tange ao aspecto formal exigidos pelo Fundo Municipal de Educação-FME

Sem mais para o momento, colho o ensejo para renovar protestos de elevada estima.

É o parecer, salvo melhor juízo.

DRA. MAYARA CRISTINA MENDONÇA DE FARIA
Procuradora Municipal
Decreto n. 30 GPMAAN/2015
OAB/PA 15.787/B